Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1515/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/27/2013
PROTOCOLO	: 1399209
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
DENUNCIANTE	: LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO BUZOLIN JÚNIOR, OAB/SP 236.866 DENISE L E FOSSE, OAB/SP 230.595
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXIGÊNCIAS DO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE – CONVÊNIO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO – AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU FAVORECIMENTO DE PARTICIPANTES – DENUNCIANTE VENCEDORA DO CERTAME – ARQUIVAMENTO.

Verificado que o recurso utilizado na contratação tem origem federal, o que evidencia que a fiscalização cabe ao Tribunal de Contas da União, conforme disposição constitucional, e, comprovada a ausência de direcionamento ou favorecimento de participantes na realização do procedimento licitatório, objeto da denúncia, sendo inclusive a empresa denunciante vencedora do certame, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia oferecida pela empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. em desfavor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Eletrônico n. 59/2012; e pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de denúncia oferecida pela empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. em desfavor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Eletrônico n. 59/2012, cujo objeto é a aquisição de veículo, camionete tipo pick-up, para atender o convênio federal MCT/FINEP/CT-INFRA-PROINFRA 01/2008 n. 0.1.09.0475.00.

De acordo com a denunciante o edital continha exigências que restringiam a competitividade, como a de que somente concessionárias ou o próprio fabricante poderiam fornecer o veículo (item 2.1 do Termo de Referência) e a assistência técnica do veículo a ser adquirido deveria estar localizada num raio máximo de 50 km da cidade de Dourados-MS (item 3.1.14 do Termo de Referência).

A denúncia foi recebida pelo Presidente deste Tribunal de Contas e posteriormente foi autorizada a realização de inspeção na UEMS para o fim de apurar as supostas irregularidades, conforme Decisão Simples Reservada DSR-SECSES-16/2013.

Realizada a inspeção, a equipe técnica concluiu que não houve direcionamento ou favorecimento de participantes na realização da licitação, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-18519/2013.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer, Parecer PAR-MPC-GAB.2-DR.JOAOMJ-139/2014, opinando pelo arquivamento dos presentes autos por tratar-se recurso federal cuja competência para fiscalização não cabe a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A denúncia apresentada pela empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. trata de supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Eletrônico n. 59/2012 de responsabilidade da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do SUL (UEMS).

O objeto da licitação, aquisição de veículo, camionete tipo pick-up, tem por objetivo atender o convênio federal MCT/FINEP/CT-INFRA-PROINFRA 01/2008 n. 0.1.09.0475.00, motivo pelo qual a competência para a sua fiscalização não cabe a este Tribunal de Contas, e sim ao Tribunal de Contas da União, conforme disposição constitucional.

Cumpre esclarecer, ainda, que a equipe técnica responsável pela realização da inspeção na UEMS verificou que não houve direcionamento ou favorecimento de participantes na realização da licitação, e que a própria empresa denunciante sagrou-se vencedora do certame, conforme documentos anexos.

DISPOSITIVO

Assim, verificada a perda do objeto da presente denúncia, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 127, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/ARP/dssm